

**MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/001.374/91-57  
RECURSO Nº. : 74.589  
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988  
RECORRENTE : LAREIRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRF - JOÃO PESSOA - PB  
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.647

**PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA** - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAREIRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, conforme Acórdão nº 106-08.582, de 24.02.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, que negava provimento em relação à TRD, por considerar matéria ultra petita.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10467/001.374/91-57  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.647  
RECURSO Nº. : 74.589  
RECORRENTE : LAREIRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

## RELATÓRIO

LAREIRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em João Pessoa - PB, de que foi cientificada em 13.08.92 (fls. 46), através de recurso protocolado em 04.09.92 (fls. 48).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 05), relativo a PIS/DEDUÇÃO, Exercício de 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10467/001.372/91-21.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em Sessão de 24.02.97, resultando em dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 106-08.582.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10467/001.374/91-57  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.647

**VOTO**

**CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR**

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1997



**MÁRIO ALBERTINO NUNES**



PROCESSO Nº. : 10467/001.374/91-57  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.647

### INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

12 JUN 1997

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL